



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000246/2025
Processo: 10845-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 254/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre a cobrança e o ressarcimento ao Município de Juiz de Fora dos custos relativos aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no tratamento de vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador Sargento Mello Casal.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 246/2025, que: "Dispõe sobre a cobrança e o ressarcimento ao Município de Juiz de Fora dos custos relativos aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no tratamento de vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências".

O presente projeto de lei autoriza o Município de Juiz de Fora a promover a cobrança dos custos relativos aos atendimentos prestados pelo SUS às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, responsabilizando financeiramente o autor da agressão.

A proposta pretende garantir o ressarcimento ao erário municipal, vinculando os valores arrecadados ao Fundo Municipal de Saúde, com aplicação específica em políticas de atendimento a mulheres vítimas de violência.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P283694



No que concerne à competência legislativa municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

"Art. 171 Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A proposta trata de mecanismo de ressarcimento aos cofres públicos municipais, relativo a gastos efetivamente suportados pelo Município, mediante a rede de saúde local, com a prestação de serviços a vítimas de violência. Trata-se, portanto, de matéria de inequívoco interesse local, compatível com a competência legislativa municipal.

A proposição encontra respaldo direto na Lei Federal nº 13.871/2019, que inseriu o § 4º no art. 9º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), prevendo expressamente a obrigação do agressor

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P283694



de ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS) os custos relativos ao atendimento integral prestado às vítimas de violência doméstica e familiar, com os recursos arrecadados sendo recolhidos ao Fundo de Saúde do ente federado que arcou com os custos do atendimento.

Dessa forma, o projeto municipal atua no âmbito da execução administrativa e orçamentária dessa obrigação, viabilizando sua aplicação no plano local, nos limites da competência suplementar do Município.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, necessário ressaltar, que o projeto de lei há flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Apesar da pertinência da proposta, recomenda-se ajuste no art. 5º para vincular a cobrança ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconheça a responsabilidade do agressor.

Tal medida é essencial para preservar os princípios constitucionais da presunção de inocência (art. 5º, LVII) e do devido processo legal, garantindo maior segurança jurídica à norma e prevenindo eventuais discussões sobre cobrança indevida.

Por fim, sugere-se, para melhor adequação jurídica, a seguinte emenda de redação ao Art. 5º:

Art. 5º O débito somente será exigível após o trânsito em julgado de decisão judicial que reconheça a responsabilidade do agressor, podendo ser inscrito na Dívida Ativa do Município e encaminhado para cobrança judicial, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, entendemos que **o projeto de lei é legal e constitucional, observada a sugestão destacada.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 1º de julho de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 01/07/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

